

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA AUGUSTA VIEIRA GONÇALVES**

**ANÁLISE CRÍTICA DOS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA  
CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA PARA MÃES SOLO  
NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**VITÓRIA - ES  
2025**

MARIA AUGUSTA VIEIRA GONÇALVES

**ANÁLISE CRÍTICA DOS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA  
CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA PARA MÃES SOLO  
NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso escrito e apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Aline Simonelli Moreira.

VITÓRIA - ES

2025

MARIA AUGUSTA VIEIRA GONCALVES

**ANÁLISE CRÍTICA DOS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA  
CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA PARA MÃES SOLO  
NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso escrito e apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Aline Simonelli Moreira.

Aprovada em \_\_\_\_ de junho de 2025.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Professora Doutora Aline Simonelli Moreira  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Professor(a)  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Professor(a)  
Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

A presente pesquisa apresenta uma análise crítica dos impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019, última grande reforma da previdência, na concessão de aposentadoria por idade urbana para as mães solo no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Para tanto, inicia-se o estudo por meio de uma abordagem histórica da previdência social no Brasil e as mudanças implementadas pela norma jurídica quando da promulgação da emenda constitucional em comento no Regime Geral da Previdência Social, com ênfase na concessão de aposentadoria por idade urbana para as mulheres, em especial às mães solo brasileiras, buscando compreender a realidade das mesmas e verificando se as regras implementadas pela reforma da previdência para a concessão de aposentadoria por idade urbana estão em consonância com a realidade social, política e econômica dessas mulheres. Na sequência, analisa-se essa consonância sob a ótica da elevação da idade mínima, o princípio da isonomia, doutrinas, normas jurídicas, projetos de leis, dados estatísticos, princípios constitucionais, artigos e teses acadêmicas. Por fim, aborda-se que a EC nº 103/2019 não considera adequadamente as vulnerabilidades e desigualdades enfrentadas pelas mulheres mães solo para que consigam se aposentar por idade urbana de modo igualitário aos outros segurados do sistema, desviando-se do princípio da isonomia e contribuindo para a manutenção da desigualdade e exclusão previdenciária, padecendo de uma justiça previdenciária mais humana, efetiva, igualitária, protecionista e asseguradora de direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Reforma da Previdência. Emenda Constitucional nº 103/2019. Regime Geral de Previdência Social. Mães Solo. Aposentadoria por Idade Urbana. Princípio da Isonomia. Direitos Fundamentais. Vulnerabilidade Social. Justiça Previdenciária.

## **ABSTRACT**

This research presents a critical analysis of the impacts of Constitutional Amendment No. 103/2019, the last major pension reform, on the granting of urban retirement age for single mothers in the General Social Security Regime (RGPS). To this end, the study begins through a historical approach to social security in Brazil and the changes implemented by the legal norm when the constitutional amendment in question was enacted in the General Social Security Regime, with an emphasis on the granting of urban retirement age for women, especially Brazilian single mothers, seeking to understand their reality and verifying whether the rules implemented by the pension reform for the granting of urban retirement age are in line with the social, political and economic reality of these women. Next, this consonance is analyzed from the perspective of the increase in the minimum age, the principle of equality, doctrines, legal norms, bills, statistical data, constitutional principles, articles and academic theses. Finally, it is addressed that EC nº 103/2019 does not adequately consider the vulnerabilities and inequalities faced by single mothers so that they can retire by urban age on an equal basis with other insured persons in the system, deviating from the principle of equality and contributing to the maintenance of inequality and social security exclusion, suffering from a more humane, effective, egalitarian, protectionist and fundamental rights-ensuring social security justice.

**Keywords:** Social Security Reform. Constitutional Amendment No. 103/2019. General Social Security Regime. Single Mothers. Urban Retirement by Age. Principle of Equality. Fundamental Rights. Social Vulnerability. Social Security Justice.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 NO RGPS .....	11
3 A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA E O IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA AS MULHERES SEGURADAS DO RGPS.....	15
4 A REALIDADE DAS MÃES SOLO BRASILEIRAS.....	20
5 A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	27
6 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

## 1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social no Brasil, instrumento contributivo, assecuratório e promovedor de direitos fundamentais, enfrentou uma mudança significativa no que tange às regras para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana com a implementação da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, comumente denominada como a última grande reforma da previdência.

O objetivo primordial deste Trabalho de Conclusão de Curso é analisar, de modo crítico, os impactos dessa última grande reforma da previdência na concessão de aposentadoria por idade urbana para as mães solo no Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Para o alcance desse objetivo, será abordado sobre a história da previdência social no Brasil e as implicações da Emenda Constitucional nº 103/2019 no Regime Geral de Previdência Social, com ênfase nas mudanças no benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana sob a ótica das mulheres, especialmente as mães solo, com base em sua realidade na sociedade contemporânea brasileira e no princípio da isonomia.

A relevância desta pesquisa é incontroversa, vez que constata que as mudanças ocasionadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para a concessão de aposentadoria por idade urbana, impactaram significativamente as mulheres, em especial, as mães solo. Trata-se de mulheres que acumulam funções entre os afazeres maternos, domésticos e profissionais sem uma rede de apoio sólida e efetiva para com o cuidado de seus filhos e, que assim como os demais segurados, merecem se aposentar de maneira digna, saudável e humana.

Nessa perspectiva, para a melhor consecução desta pesquisa, serão utilizados embasamentos provenientes de doutrinas, normas jurídicas, projetos de leis, dados estatísticos, princípios constitucionais, artigos e teses acadêmicas. Para tanto, a pesquisa utiliza uma perspectiva metodológica e dedutiva, com técnicas de revisão bibliográfica e documental com o objetivo de analisar de que forma o aumento da

idade mínima, imposto pela Emenda Constitucional nº 103/2019, impacta o acesso das mulheres ao benefício de aposentadoria por idade urbana no Regime Geral de Previdência Social. A análise considera, em especial, os efeitos sobre as mães solo, à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana.

Ante o exposto, indaga-se: em que medida a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que instituiu a última grande reforma da previdência, dificultou o alcance da concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana no Regime Geral de Previdência Social e agravou as desigualdades enfrentadas pelas mulheres, especialmente pelas mães solo, à luz de uma análise jurídica, social, econômica e política da atual conjuntura brasileira?

## **2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 NO RGPS**

À luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Previdência Social é dividida entre o regime público obrigatório e o regime privado de caráter complementar, como contribui Marisa Ferreira dos Santos:

A Constituição Federal prevê sistema previdenciário que tem dois regimes: regime público e regime privado. São regimes públicos o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis e o regime previdenciário próprio dos militares. Esses regimes previdenciários são de caráter obrigatório, isto é, a filiação independe da vontade do segurado. É regime privado a previdência complementar, prevista no art. 202 da CF. É regime de caráter facultativo, no qual se ingressa por manifestação expressa da vontade do interessado. (Santos, 2024, p.141).

Nesse sentido, destaca-se a existência de uma subdivisão dentro dos regimes previdenciários públicos e privado, haja vista que o público insere o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o regime próprio dos servidores públicos civis e o regime previdenciário próprio dos militares, sendo os mesmos obrigatórios e, por outro lado, o regime privado é meramente complementar e facultativo.

Desse modo, por seu caráter obrigatório e por ser uma base sólida para os outros regimes previdenciários, o Regime Geral de Previdência Social será o abordado neste trabalho, vez que:

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é a matriz de que derivam todos os demais. Pode-se dizer que é a regra-mãe das demais normas previdenciárias, de modo que, não estando o segurado ou trabalhador vinculado a um regime próprio, estará necessária e automaticamente vinculado e sujeito às normas do regime geral. Eis aí por que se diz que o RGPS é subsidiário ou residual. Isso quer dizer que, não incidindo as regras de outro regime, valerão as do RGPS (Luz, p. 106, 2022).

O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), instituído pelo Decreto n. 99.350/1990 (BRASIL, 1990) ante a fusão do IAPAS (Instituto da Administração Financeira da Previdência Social) e do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), possui caráter de seguro aos seus beneficiários, ao passo que estabelece

que para cada situação de risco, há previsão de determinado benefício previdenciário disponível aos seus contribuintes para assegurar direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal de 1988.

Em meados século XXI, em decorrência das constantes mudanças dos usos e costumes que ocorrem ao longo dos tempos, as chamadas "reformas previdenciárias" ou "novas previdências" são extremamente importantes de serem analisadas de forma crítica e minuciosa. Diga-se isso, haja vista que tais mudanças impactam diretamente na vida dos segurados, devendo as novas regras previdenciárias estarem efetivamente assegurando direitos fundamentais aos seus contribuintes de forma plena e justa, quando estão diante de uma situação de violação de sua dignidade humana de forma iminente ou potencial.

A Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 12 de novembro de 2019 (Brasil, 2019), última grande reforma da previdência ocorrida no Brasil, será o objeto de análise desta pesquisa, vez que as mudanças trazidas no contexto da concessão da aposentadoria para as mulheres no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) acarretam em discussões extremamente impactantes no que tange à busca das mulheres pela igualdade social, política e financeira entre os sexos feminino e masculino na atual conjuntura brasileira.

Antes da EC 103/2019, as regras para a concessão de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Contribuição no RGPS ocorriam da seguinte forma:

Art. 201. [...].

§ 7º. [...]:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (Brasil, 1998).

Com a introdução da aludida Reforma Previdenciária ou Nova Previdência, o art. 201, § 7º, I e II, CF/88 (Brasil, 1988) adotou entendimento diverso e estabeleceu a

seguinte regra:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Destaca-se ainda, que a modalidade de Aposentadoria por Pontos, a qual afastava a incidência de fator previdenciário, antes da aludida reforma também possuía regras diversas das atuais, conforme se depreende do art. 29-C, Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 676/2015 convertida em Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 (Brasil, 2015):

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Nesse sentido, com o advento da EC 103/2019, adotou-se em seu art. 15 as seguintes regras (Brasil, 2019):

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Observa-se de forma contundente que de fato as regras para a concessão da aposentadoria mudaram nos âmbitos relativos à idade, tempo de contribuição e regra de pontos, sendo essas últimas duas modalidades supramencionadas extintas. Contudo, destacam-se as mudanças relativas à Aposentadoria Por Idade Urbana, que dificultou o acesso das mulheres a essa modalidade de aposentadoria, e que será objeto de discussão deste trabalho de conclusão de curso, salientando que antes da EC 103/19 a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana das mulheres era de 60 (sessenta) anos e pela regra atual, 62 (sessenta e dois) anos, aproximando as idades de aposentadoria entre homens e mulheres.

### **3 A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA E O IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA AS MULHERES SEGURADAS DO RGPS**

Superadas as notas introdutórias, bem como a explanação acerca da Previdência Social no Brasil e as implicações da última grande reforma da previdência imposta pela Emenda Constitucional nº 103/19 no regime geral, calha pontuar no presente trabalho de que modo tais mudanças em face da aposentadoria por idade urbana impactaram na vida das mulheres, acentuando esses impactos sob a perspectiva das mães solo.

A princípio, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 06/2019, surgiu para estruturar os seguintes pilares na seara previdenciária: a) o combate às fraudes e redução de judicialização; b) a cobrança de dívidas tributárias previdenciárias; c) a equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, com todos os brasileiros contribuindo para o equilíbrio previdenciário na medida de sua capacidade; d) a criação de um novo regime previdenciário capitalizado e equilibrado, destinado às próximas gerações; e) a tentativa de diminuição das desigualdades no sistema previdenciário atual (Martinez, 2020, p. 13-14).

Sob a ótica do autor, destaca-se para fins explicativos, o item “c”, que aduz que a aludida PEC possuía, dentre outros, o condão de alcançar uma equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, bem como o item “e”, que narra que a mesma visava reduzir desigualdades no âmbito previdenciário.

Nesse sentido, é de suma importância salientar que ambos os destaques estão em conformidade com o princípio constitucional da isonomia, direito fundamental exposto no art. 5º, caput, CF/88 (Brasil, 1988), que estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

O dispositivo constitucional supramencionado assegura de forma evidente a igualdade entre os indivíduos. Sabe-se, todavia, que há uma desigualdade fática no que tange aos gêneros masculino e feminino, sendo certo a necessidade de tratar as diferenças sociais e biológicas inerentes aos gêneros de forma a torná-los igualmente equiparados.

No âmbito previdenciário, mais especificamente no que tange à aposentadoria por idade urbana, é visível que a norma legal prevê idades e tempos de contribuições distintos entre homens e mulheres para a concessão do benefício, sendo menores para as mulheres, justamente pelo fato de reconhecer as diferenças sociais e biológicas dos gêneros com o condão de manter um sistema previdenciário justo e equilibrado. Para tanto, contribui Simone Barbisan Fortes:

Os motivos para tanto são, em linhas gerais, de um lado a lógica de compensação pelo tempo de afastamento do mercado de trabalho a que são submetidas as mulheres em função de reprodução e responsabilidades familiares, o que também está correlacionado com a conhecida dupla jornada de trabalho a que são submetidas (conciliando o trabalho remunerado com as tarefas domésticas não remuneradas) bem como, de outro, ao conhecido fato de que ocupam postos de trabalho de qualidade inferior ou, quando idênticos, aos dos homens, com piores remunerações (Fortes, 2005, p. 76).

Ademais, Melo e Oliveira contribui com o ensinamento de que:

Onerar a mulher com os mesmos encargos masculinos é um falso e hipócrita tratamento soi-disant igualitário: a lei não pode configurar uma igualdade que a realidade não contempla (Melo, 2006, p. 107).

A Emenda Constitucional nº 103/2019, impactou significativamente a vida das seguradas do sexo feminino sob a ótica da concessão dos benefícios previdenciários, *in verbis*, segundo Adriane Ladenthin:

Quando da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, o texto inicial da Proposta de Emenda à Constituição 06/2019 sofreu algumas alterações, mas ainda assim, causou muitos impactos nos benefícios previdenciários das mulheres (Ladenthin, 2021, p. 11).

Em razão das mudanças introduzidas pela última grande reforma da previdência, bem como suas propostas, é de suma importância o aumento da idade mínima para

as mulheres, que subiu de 60 para 62 anos, enquanto a dos homens permaneceu em 65 anos. Ademais, o tempo mínimo de contribuição se elevou para 20 anos no caso dos homens e se manteve em 15 anos no caso das mulheres, mantendo-se a carência de 180 contribuições para ambos os sexos.

De acordo com dados coletados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE), a aposentadoria por idade é a modalidade mais comum adotada entre as seguradas do RGPS, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição é a mais utilizada pelos homens, *in verbis*:

A aposentadoria por idade é a modalidade mais comum entre as trabalhadoras, em razão da dificuldade para acumular o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição. Em 2017, as mulheres correspondiam a 62,8% do total de aposentadorias por idade concedidas no RGPS, contra apenas 37,2% de homens. Em contrapartida, nas aposentadorias por tempo de contribuição, os homens correspondiam a 68,1%, e as mulheres, a 31,9% (Dieese, 2019, p. 5)

Nesse sentido, é incontroverso o viés de que houve sim um impacto na vida das mulheres seguradas do RGPS, vez que a modalidade comumente usada pelas mesmas para se aposentarem elevou a idade para tal, mesmo tendo que a esmagadora maioria delas, lidar com as múltiplas jornadas ante seus afazeres domésticos, pessoais (trabalho não remunerado) e profissionais (trabalho remunerado). Segundo o informativo denominado “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, que analisa as condições de vida das mulheres brasileiras, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

O maior envolvimento no trabalho não remunerado contribui para explicar a menor participação das mulheres no mercado de trabalho. O indicador Número de horas semanais dedicadas às atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, por sexo (CMIG 1), ao ser desagregado segundo idade e localização geográfica, fornece informações para o monitoramento do ODS 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas) e é de extrema importância para dar visibilidade a esta forma de trabalho. No Brasil, em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas) (IBGE, 2021, p. 21).

Destaca-se que mesmo as mulheres buscando meios para a efetivação da igualdade entre os sexos, há um impactante viés do trabalho doméstico feminino e sua

invisibilidade, bem como a sua desvalorização comparado ao trabalho profissional, havendo uma distinção fática entre o “trabalho produtivo”, como aquele que ocorre no mercado, e o “trabalho reprodutivo”, como aquele que ocorre no âmbito doméstico, acarretando diretamente em consequências previdenciárias, trabalhistas e constitucionais.

Nessa esfera, é de suma importância salientar que apesar de haver uma divisão fática entre o trabalho produtivo e o reprodutivo exercidos pelas mulheres, ambos devem ser respeitados de igual modo pela sociedade, haja vista que apesar do trabalho reprodutivo desenvolvido na esfera doméstica não ser remunerado, não se pode fazer um juízo de valor em face da importância de um trabalho exercido no âmbito doméstico não remunerado como mais ou menos importante do que um trabalho produtivo remunerado, vez que o doméstico é indispensável para a manutenção da vida social. Nessa perspectiva, leciona Dora Porto:

Apesar de ser imprescindível à reprodução da sociedade, o trabalho desenvolvido na esfera doméstica não é visto como atividade concernente à esfera laboral, não sendo reconhecido ou valorado condignamente e, principalmente, não sendo remunerado. O que lhe subtrai decisivamente o status que gozam as demais atividades produtivas decorre de não ser identificado como atividade capaz de gerar renda direta, embora seja o sustentáculo para a geração dessa renda e mais, indispensável à própria manutenção da vida social. A ausência de reconhecimento da exploração do trabalho feminino com base na construção do papel de gênero, das atividades tradicionalmente atribuídas às mulheres em decorrência da interpretação do que seria a sua natureza, não diminui a magnitude do trabalho não remunerado exercido por elas (Porto, 2008, p. 288).

Por derradeiro, é visível uma acentuada ideia de múltiplas jornadas de trabalho enfrentadas no cotidiano feminino, conforme contribui Hildete Pereira de Melo, Claudio Monteiro Considera e Alberto Di Sabbato:

As mulheres foram à luta pela igualdade, mas mantêm uma interdependência entre a vida familiar e o trabalho fora de casa: que se fundem numa mesma dinâmica e esta evidência remetem à denúncia pelo movimento de mulheres da invisibilidade do trabalho feminino e das desigualdades que qualificam sua inserção produtiva (rendimentos inferiores, direitos previdenciários negados, obstáculos aos planos de ascensão e cargos de chefia). O tema da invisibilidade é sem dúvida a mais antiga das reivindicações feministas e refere-se na verdade, à tentativa de uma nova interpretação do trabalho doméstico num debate com a Economia Política. A sociedade industrial separou a mulher e sua família da esfera produtiva, tornando-a mera dona-

de-casa, figura criada pela sociedade moderna ao deslocá-la das antigas funções econômicas exercidas pelas famílias. O invisível é desvendado no plano simbólico quando se caracterizam os afazeres domésticos como trabalho complementar, acessório, de ajuda. Esta divisão sexual do trabalho impõe um alto custo para as mulheres pelo conjunto das funções reprodutivas (Melo; Considera; Sabato, 2007, p. 96).

## 4 A REALIDADE DAS MÃES SOLO BRASILEIRAS

A incansável e incessante luta das mulheres por uma efetiva igualdade de gênero no que tange aspectos pessoais, profissionais, econômicos e sociais, tal como prevê o princípio da isonomia, é visivelmente presente na atual conjuntura brasileira.

Nessa perspectiva, importa mencionar um breve resumo histórico do reconhecimento social da inserção das mulheres no mercado de trabalho na sociedade capitalista, acentuando a forma como começaram a lidar com as chamadas “múltiplas jornadas”. Meados século XVIII, com o advento da Primeira Revolução Industrial na Europa, a indústria têxtil ganhou grande destaque ante as suas inovações tecnológicas de fabricação da época, gerando constante aceleração e necessidade de mão de obra, cenário em que as mulheres começaram a se inserir de forma cada vez mais intensa nas indústrias.

Adiante, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial no século XX, observou-se de forma ainda mais acentuada a força física laboral das mulheres ante a indústria enquanto os homens se deslocavam para a batalha. No prisma de Adriane Ladenthin:

Com o final da década de 1930 e o aumento das tensões mundiais, explodiu a Segunda Guerra Mundial, conflito mais extenso já registrado na História. Cerca de 12 milhões de homens foram engajados pelos países envolvidos no conflito que resultou na morte entre 55 a 80 milhões de pessoas. A força de trabalho industrial composta pela maioria por homens jovens, acabou sendo deslocada para a frente de batalha. Já o aumento da demanda por maquinários pesados para abastecer a guerra levou a abertura de milhões de novos postos de trabalho. Coube às mulheres retornar à indústria e exercer as mais diversas e perigosas funções. A indústria precisava loucamente de mão de obra feminina e de um aparato de propaganda que exaltasse a força e a capacidade da mulher para qualquer tipo de trabalho (Ladenthin, 2021, p. 18)

O reconhecimento laboral do sexo feminino perante a sociedade capitalista se revela de forma concludente ante os aludidos marcos históricos, bem como se observa o quanto a desigualdade entre os gêneros era exacerbadamente acentuada às épocas, iniciando-se com esses movimentos o ponta pé inicial para a mudança da

cultura patriarcal. Nesse sentido, contribui Carolina Bastos de Siqueira e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer:

A inclusão da mulher, em postos anteriores ocupados apenas pelos homens e, de certa maneira, relacionados ao espaço público, deu-lhes algumas novas percepções acerca de seu papel e do quanto essa desigualdade era perversa com seu gênero. Esta mudança social, sem nenhuma intenção, permitiu às mulheres diagnosticar, com mais clareza, quais seriam as origens de sua opressão e sofrimento, propiciando um início de movimento que tem o objetivo de mudar a cultura do patriarcado (Bussinguer, 2020, p. 161).

Destaca-se, todavia, que não havia normas trabalhistas e tampouco previdenciárias para proporcionar situações justas àquelas mulheres inseridas no mercado, que se submetiam a jornadas de trabalho exaustivas, bem como:

Assédio sexual, a desvalorização pela misoginia e o não reconhecimento de necessidades básicas femininas como locais apropriados para asseio nos períodos menstruais, absoluta inexistência de locais para se deixar os filhos, que não raramente eram levados recém-nascidos para as fábricas, e amamentados juntos aos barulhentos e teares automáticos (Ladenthin, 2021, p. 17).

Ademais, muitas dessas mulheres que laboravam nas fábricas não tinham com quem deixar seus filhos, motivo pelo qual não havia outra solução para conciliar o mundo materno com o mundo laboral senão levá-los consigo para seus ambientes de trabalho, expondo não só elas, como os seus filhos a condições exaustivas e precárias em ambientes com pouca manutenção e efetividade de direitos trabalhistas, *in verbis*:

Com o advento da industrialização, muitos dos trabalhos manuais tradicionalmente realizados por mulheres perderam espaço para as máquinas. Em decorrência dessa nova realidade, as mulheres se viram diante da necessidade de submissão ao trabalho fabril, que era árduo e exaustivo, e que, por muitas vezes, exigia que levassem seus filhos consigo, expondo-os a condições precárias e jornadas de trabalho longas, além de salários inferiores ao dos homens; ou, ficavam restritas ao âmbito privado (Moreira, 2024, p. 85-86).

À luz da sociedade contemporânea brasileira, com a pandemia do Covid-19 no século XXI, a perspectiva das múltiplas jornadas de trabalho, onde o "home office acaba combinado entre o serviço doméstico e a educação dos filhos, antes atividade exercida pelas escolas" (Ladenthin, 2021, p. 17), foi observada de forma contundente na sociedade atual, gerando uma sobrecarga emocional, física e psicológica não só

do núcleo familiar, mas principalmente das mulheres. Conforme se depreende do aludido contexto sob a ótica de Bonelli e Marinho:

Embora o home office seja mais feminino, quando traduzido para o português, o “escritório em casa” adquire uma roupagem mais masculina. A mulher trabalhando remotamente em sua residência raramente se refere a trabalhar em um ambiente dela, chamado de escritório. Muitas trabalham na mesa da sala, compartilhando-a com outros familiares, criança ou adulto que as interrompem na execução de suas atribuições profissionais com as demandas deles; outras, improvisam espaços em algum ambiente da moradia, usam o quarto, a varanda, o sofá, a cama, o corredor, o puxadinho, enfim, um canto onde realizam o trabalho intermitente. Se a mulher tem filhos pequenos ou em idade escolar, somam-se à sobrecarga de afazeres domésticos o acompanhamento da educação remota, o apoio emocional no isolamento, com a família confinada em um espaço ocupado o tempo todo. Os cuidados e a carga mental do apoio a parentes, alunos, colegas, também estão presentes para as mulheres profissionais sem filhos. A pandemia aumentou as tarefas de proteção a idosos e grupos de risco, ficando o vínculo e a maior parte do planejamento e execução desses cuidados com as mulheres. Além dessas complicações na gestão do cotidiano, as condições do home office tendem a ser mais desconfortáveis para quem não possui escritório em casa, havendo problemas de espaço, ergonomia, equipamentos, conexão, trabalhando com desconforto e interferência sonora, compartilhando dispositivos, realizando lives simultâneas das reuniões dos adultos e das aulas das crianças (Bonelli; Marinho, 2020, p. 448).

Desse modo, destaca-se como fato incontroverso que as dificuldades para lidar com as múltiplas jornadas de trabalho domésticos e profissionais enfrentadas por mulheres que exercem a monoparentalidade sem, por vezes, uma rede sólida de apoio, devem ser analisadas minuciosamente pela sociedade e principalmente, pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que constatada a vulnerabilidade dessas mulheres perante a sociedade.

Os termos "mães solo" e "mães solteiras", são coloquialmente utilizados pelas pessoas para se referirem às mulheres que chefiam seus lares e exercem a monoparentalidade, motivo pelo qual é de suma importância fazer uma análise minuciosa deles para melhor compreendê-los. Nessa toada, específica Janaina Feijó, pesquisadora do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas (FGV):

[...] O termo “mãe solo” é mais adequado e abrangente do que “mães solteiras” para caracterizar a solidão e os desafios que as mães, sem cônjuge e com praticamente nenhuma rede de apoio, enfrentam no dia a dia para

cuidar de seus filhos. O solo não se refere apenas a ausência de um cônjuge, mas sim ao fato de todas as responsabilidades recaírem unicamente sobre a mãe. A maternidade impõe uma série de desafios para as mulheres e, no contexto das mães solo, esses desafios se tornam maiores (Feijó, 2023, online).

Observadas a sua nomenclatura e definição, é concludente que a terminologia mais adequada para se utilizar no que tange essa parcela de mulheres, aos olhos da pesquisadora Janaina Feijó, é “mães solo” e, portanto, a escolhida para ser utilizada neste trabalho.

Nessa perspectiva, as mulheres mães solo, que lutam diariamente para educar e zelar pelos seus filhos sem um(a) convivente, companheiro(a) ou cônjuge, e muitas vezes, sem uma rede e apoio consolidada, são as que, inequivocamente, mais sofrem com a sobrecarga física, emocional e psicológica da maternidade, haja vista que a dedicação aos filhos sem pessoas para conseguir partilhar as responsabilidades dos mesmos, é algo extremamente desafiador e que vem crescendo cada vez mais na atual conjuntura brasileira.

De acordo com uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas, realizada pela pesquisadora Janaina Feijó (2023, online) que buscou esclarecer esse crescimento exponencial de mães solo, concluiu-se que “[...] entre os anos de 2012 e 2022 o número de domicílios com mães solo cresceu 17,8%, passando de 9,6 milhões para 11,3 milhões”.

Adentrando a seara previdenciária, com a introdução da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de contribuição necessário para o alcance da aposentadoria programada se elevou, bem como houve mudança no cálculo do benefício previdenciário, impactando diretamente na vida de muitas mães solo que possuem trabalhos informais e precários, conciliados as suas múltiplas jornadas. Por derradeiro, o alcance para atingir o tempo mínimo de contribuição se torna evidentemente mais árduo, bem como as remunerações por conta dos afastamentos do mercado de trabalho que ocorrem em decorrência de assistência aos filhos.

Diante dessa realidade das mães solo e de sua precarização no que tange o alcance da concessão da aposentadoria por idade urbana, o Projeto de Lei nº 2691/21, ainda discutido na Câmara dos Deputados, propõe uma solução para essa parcela de mulheres que não atingem a carência de 15 anos, permitindo o parcelamento das contribuições faltantes, como já ocorre para grandes devedores. Em sua justificativa, apresenta o seguinte posicionamento:

É neste contexto que apresentamos a presente proposição que julgamos urgente. Fugindo dos óbices constitucionais, propomos que as mulheres com 62 anos ou mais, que comprovem ter filhos ou equiparados, possam ter o benefício da aposentadoria mediante o parcelamento das contribuições que faltam para atingir a carência de 15 anos. As contribuições seriam calculadas nos moldes do regime dos microempreendedores individuais, não incidindo juros ou multas sobre elas. O parcelamento se daria em até 60 meses, com a possibilidade de desconto no próprio benefício. Nada mais justo. O Brasil já adota esta prática de parcelamento para grandes devedores da previdência e é correto que a coloque em prática para garantir o direito previdenciário dessas mulheres que não conseguem atingir os 15 anos de contribuição (Brasil, 2021).

Nessa toada, o projeto é indiscutivelmente importante e contributivo para o avanço do reconhecimento da vulnerabilidade das mães solo e sua importância na esfera previdenciária, porém, destaca-se uma crítica construtiva ao aludido projeto de lei. Observa-se que a proposta ficaria ainda mais robusta caso tratasse da real possibilidade de diminuição de idade mínima, bem como tempo de carência quando diante de mulheres que exercem esses cuidados maternos perante de mais de um filho ou equiparados, algo que seria de extremo valor para essa parcela de mulheres.

Destaca-se ainda o Projeto de Lei nº 2647/21, que possui como escopo que a criação de filho biológico ou adotado conte como tempo para aposentadoria, como se fosse uma contagem de tempo fictícia, estabelecendo que:

[...] as mães e gestantes poderão computar, para fins de aposentadoria, 1 ano de tempo de serviço para cada filha ou filho nascido com vida, ou 2 anos de tempo de serviço por cada criança menor de idade adotada como filho ou filha, ou por filho ou filha biológicos nascido com incapacidade permanente. Além disso, as mães que tenham mais de 12 meses de adesão ao Regime Geral de Previdência Social poderão computar 2 anos adicionais por cada filho ou filha nascido com vida ou criança menor de idade adotada como filho ou filha. (Brasil, 2021, p. 1 - 2).

Nessa toada, é concludente que o projeto prevê a contabilização de 1 ano de tempo de serviço ao filho nascido com vida, 2 anos de tempo de serviço por filhos biológicos ou adotivos menores de idade, ou filhos biológicos que possuem incapacidade permanente, bem como o cômputo de 2 anos adicionais por cada filho ou filha nascido com vida ou criança menor de idade adotada como filho ou filha.

Apesar de visualizar a vulnerabilidade e invisibilidade dessas mães ante o mercado de trabalho, bem como estabelecer o mesmo tempo de contribuição fictício para todos os tipos de filiações, pouco importando a sua origem e buscando afirmar uma igualdade entre os filhos, insta salientar que o projeto não redigiu suas propostas de forma consonante à Constituição Federal, vez que a distinção terminológica utilizada de filho “adotado” e o “biológico”, é considerada discriminatória por um viés histórico, político e cultural.

A Carta Magna prevê a igualdade entre os filhos havidos da relação de casamento, originários da relação não-matrimonial e decorrentes de adoção, sendo vedada qualquer distinção discriminatória entre eles, como ocorre no aludido PL 2647/21. Assim, Elson Gonçalves de Oliveira contribui com o seguinte ensinamento:

O texto constitucional elege três categorias de filhos: os havidos da relação de casamento, os originários da relação não-matrimonial e os decorrentes da adoção. Depois de proclamar a igualdade dos direitos e qualificações dos filhos, a CF veda qualquer tipo de designação discriminatória acerca da filiação. Desta forma, do ponto de vista da legalidade, filho é filho, isto é, filho só pode ter a designação de filho, não importando se a filiação seja oriunda de via natural, obtida da relação de casamento ou fora dela, ou da adoção. Por isso, não são cabíveis as designações discriminatórias de filho natural, filho adotivo, filho de criação e outras similares (Oliveira, 2010, p. 47-48).

Ante o exposto, é concludente que a realidade das mães solo brasileiras é marcada por uma vulnerabilidade histórica, jurídica, social, política e econômica, vez que evidenciada a ausência de rede de apoio sólida para com os seus filhos, a invisibilidade histórica do trabalho doméstico feminino, as múltiplas jornadas de trabalho por elas exercidas, o acúmulo de funções, jornadas exaustivas, bem como o desgaste físico e psicológico. Nesse sentido, é de extrema importância entender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro está protegendo os direitos fundamentais

dessas mulheres, especialmente se o sistema previdenciário está buscando proteger e se sim, como isso está sendo efetivado após a Emenda Constitucional 103/19 quando se trata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, vez que há uma barreira estrutural para que essas mulheres alcancem uma igualdade fática não somente no campo jurídico-previdenciário, bem como em todos os campos sociais, políticos, jurídicos e econômicos da sociedade, com o condão de cessar a perpetuação da invisibilidade e marginalização dessas mulheres.

## 5 A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os direitos fundamentais no Brasil, na perspectiva de Daury Cesar Fabriz, são aqueles assegurados pela Constituição Federal de 1988 e tidos como indisponíveis para que o ser humano consiga alcançar de forma plena todo o seu potencial, *in verbis*:

Direitos fundamentais constituem um espectro de valores normalizados que se apresentam como essenciais; portanto indisponíveis, para a realização de todos os potenciais do ser humano. Uma sociedade elege entre esse espectro de valores, os mais importantes, elevando-os à condição de normas jurídico-constitucionais, no plano da soberania interna. Na esfera internacional, esses valores são plasmados na dimensão dos Direitos Humanos, em busca de uma universalização igualitária de emancipação da humanidade (Fabriz, 2006, p. 16).

Nesse sentido, observa-se também a distinção fática entre direitos humanos e direito fundamentais, vez que este produz seus efeitos em esfera nacional, positivado constitucionalmente, e aquele perante a esfera internacional. Nesse sentido, contribui Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha:

[...] prosseguimos com a questão dos direitos fundamentais. O termo é, de certa forma, reservado àqueles direitos humanos consagrados nas cartas constitucionais de cada nação. Portanto, há umnexo imediato entre os primeiros e os últimos, vale dizer, direitos fundamentais são direitos humanos qualificados por sua positivação na Constituição (Cunha, 2015, p. 55).

Em decorrência dos direitos fundamentais, cabe aqui ressaltar sobre o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, CF/88, estabelecendo que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil devem ser tratados de forma igual, observe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (Brasil, 1988).

Nessa esfera, é de suma importância salientar a importância desse princípio constitucional diante de um Estado Democrático de Direito, vez que formamos uma

sociedade desigual partindo de pressupostos econômicos, raciais, sexuais, regionais, sociais, dentre outros, como contribui Helder Teixeira de Oliveira:

Bem se vê a importância dada ao princípio da isonomia pela Constituição de 1988 e isso se deu – e se dá – a partir da constatação de que formamos uma sociedade profundamente desigual. Temos em nosso país uma série de discriminações, de origem racial, sexual, regional, social etc. Partindo dessa premissa, o legislador constitucional originário não só tratou de reafirmar enfaticamente a proibição das discriminações desarrazoadas, como também consignou que a busca da igualdade material é obrigação de todos, Estado e cidadãos (Oliveira, 2008, p. 3).

Desse modo, à vista da desigualdade social, a busca pela efetividade do princípio da isonomia na atual conjuntura brasileira é uma obrigação de todos os cidadãos, bem como do Estado, vez que “a ação estatal, em qualquer de suas apresentações, está vinculada pelo respeito à igualdade. A igualdade é um corolário imediato da dignidade de cada ser humano” (Barcellos, 2023, p. 219).

A igualdade é comumente dividida sob duas perspectivas distintas, quais sejam, a igualdade formal e a igualdade material. Essa dualidade, consiste em distinguir a igualdade dos indivíduos perante o modo que o ordenamento jurídico a impõe (igualdade formal) e, por outro lado, o modo como essa igualdade é realmente efetivada na realidade econômica e social dos indivíduos (igualdade material), *in verbis*:

Há duas espécies de igualdade: formal e material. Na formal, dentro da concepção clássica do Estado Liberal, todos são iguais perante a lei. Existe também a material, denominada efetiva, real, concreta ou situada. Trata-se da busca da igualdade de fato na vida econômica e social. Em diversos dispositivos o constituinte revela sua preocupação com a profunda desigualdade em nosso país, com a criação de mecanismos que assegurem uma igualdade real entre os indivíduos. Não basta a igualdade formal (Pinho, 2019, p. 127).

A previdência social possui um condão constitucional de proteção social para que o contribuinte possa ser protegido socialmente em face de constrição ou ameaça aos seus direitos fundamentais, a exemplo, a sua dignidade, bem como estabelece Marisa Ferreira dos Santos:

Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família (Santos, 2024, p. 8).

Nessa esfera, o princípio da isonomia ou igualdade, pode ser visualizado nas normas legais inerentes à concessão de benefícios previdenciários com o condão de manter um sistema justo e equilibrado ao passo que estabelece idades e tempos de contribuições distintos entre homens e mulheres, sendo utilizados números menores para o sexo feminino justamente pelo fato de reconhecerem as diferenças sociais e biológicas dos gêneros. Contudo, é imperioso analisar minuciosamente se o princípio em comento está sendo apenas citado indiretamente na norma legal, assegurando meramente uma igualdade formal, ou se de fato está sendo efetivado no sistema previdenciário analisando a realidade de ambos os sexos, assegurando uma igualdade material.

Com a introdução da Emenda Constitucional 103/19, última grande reforma da previdência, as regras de concessão de aposentadoria por idade urbana se alteraram substancialmente, uma vez que se elevou a idade mínima para as mulheres, de 60 para 62 anos, enquanto a dos homens permaneceu em 65 anos, observando evidentemente, os tempos mínimos de contribuição previdenciária e carência. Nessa esfera, interessante questionar se o aumento da idade mínima considera a realidade de múltiplas jornadas femininas, a invisibilidade do trabalho reprodutivo e a informalidade e precariedade laboral na qual muitas se encontram.

O aumento de idade, observado dos pontos supramencionados, torna a aposentadoria das mulheres ainda mais árdua de ser alcançada do que pelos homens. Isso porque, ignora a realidade da esmagadora maioria das mulheres brasileiras, adia a renda proveniente da aposentadoria, reduzindo o seu valor e prolongando, por derradeiro, a dependência financeira em relação aos homens, o que intensifica a desigualdade de gênero, o preconceito, a submissão e podendo levar, inclusive, a um índice maior de violência doméstica e familiar, bem como feminicídio, afastando por lógica o princípio da isonomia em termos de efetividade. Nesse sentido, contribui Aline Simonelli:

Essa alteração torna a aposentadoria das mulheres ainda mais tardia e mísera, violando todos os princípios acima tratados. Primeiramente, contribuirá para o aumento da pobreza entre elas, adiando o acesso à renda proveniente da aposentadoria, reduzindo o valor da aposentadoria, e prolongando a dependência financeira em relação aos homens. Essa situação, por sua vez, intensifica a exploração das mulheres, tanto no mercado de trabalho, quanto no âmbito doméstico, e da própria sociedade, perpetuando a desigualdade de gênero. Além disso, a medida aprofunda o desrespeito com as mulheres, ao ignorar as jornadas múltiplas que muitas dessas enfrentam, situação que quanto intersecciona gênero, raça e classe torna-se ainda pior. Sem garantir a aposentadoria digna, a sociedade as obriga permanecerem em situações precárias, sem tempo livre para gozarem de tempo de lazer. Essa dependência em relação aos homens se agrava, marginalizando ainda mais as mulheres e as impedindo de alcançar melhores condições de vida, situação que pode agravar ainda mais o quadro de violência doméstica e feminicídio do país. Essa alteração torna a aposentadoria das mulheres ainda mais tardia e mísera, violando todos os princípios acima tratados. Primeiramente, contribuirá para o aumento da pobreza entre elas, adiando o acesso à renda proveniente da aposentadoria, reduzindo o valor da aposentadoria, e prolongando a dependência financeira em relação aos homens. Essa situação, por sua vez, intensifica a exploração das mulheres, tanto no mercado de trabalho, quanto no âmbito doméstico, e da própria sociedade, perpetuando a desigualdade de gênero. Além disso, a medida aprofunda o desrespeito com as mulheres, ao ignorar as jornadas múltiplas que muitas dessas enfrentam, situação que quanto intersecciona gênero, raça e classe torna-se ainda pior. Sem garantir a aposentadoria digna, a sociedade as obriga permanecerem em situações precárias, sem tempo livre para gozarem de tempo de lazer. Essa dependência em relação aos homens se agrava, marginalizando ainda mais as mulheres e as impedindo de alcançar melhores condições de vida, situação que pode agravar ainda mais o quadro de violência doméstica e feminicídio do país (Simonelli, 2024, p. 165).

A realidade de vida das mães solo, por sua vez, também merece ser citada, vez que o seu exponencial crescimento na sociedade contemporânea brasileira, bem como o reconhecimento de sua vulnerabilidade são questões que as desigalam das outras seguradas sem filhos pequenos, com rede de apoio e sem sentimento de culpa no que tange abandono paterno e o preconceito que enfrentam, *in verbis*:

Os desafios de uma maternidade solo se tornam evidentes conforme as entrevistas. O medo, a insegurança e a incerteza do futuro são sentimentos presentes na vida dessas mulheres. Assim, a realidade das mães solo é de intensa vulnerabilidade no sentido da fragilidade emocional vivenciada por essas mulheres. Sob essa ótica, vários fatores contribuem para a reflexão da dimensão da vulnerabilidade existente em ser mãe solo, o que vai além do abandono paterno e está associado ao preconceito, ao sentimento de culpa, à invisibilidade da sociedade, à romantização, à sobrecarga, entre outras diversas dimensões (Pereira, 2024, p. 294).

Nesse sentido, é concludente a ideia de que o princípio da isonomia merece ser melhor posicionado e efetivado no que tange principalmente, o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana no RGPS em relação às mulheres, em especial às mães solo, vez que padece de lacunas a serem preenchidas nos aspectos formais e materiais da igualdade.

## 6 CONCLUSÃO

A relevância deste Trabalho de Conclusão de Curso é notória na atual conjuntura brasileira, vez que possui o condão de realizar uma análise crítica, sob a ótica do princípio da isonomia e a realidade das mulheres mães solo brasileiras por um viés social, jurídico, econômico, político e profissional, dos impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019, que implementou a última grande reforma da previdência, na concessão da aposentadoria por idade urbana para as mães solo no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ao longo dessa análise, pretendeu-se destacar as mudanças ocasionadas no cerne da aposentadoria pela implementação da Emenda Constitucional em comento, com ênfase na aposentadoria por idade urbana e destacando principalmente, o aumento de idade mínima para a sua concessão, vez que é fato incontroverso que a essa mudança de idade impactou a vida de muitas mulheres, pois é a modalidade mais utilizada pelas pessoas do sexo feminino.

Nessa perspectiva, registrou-se que a elevação da idade mínima impactou diretamente na vida de uma parcela de mulheres consideradas vulneráveis à luz da sociedade, as mães solo, haja vista que enfrentam questões cotidianas como as múltiplas jornadas, a falta de rede de apoio para com o cuidado de seus filhos, invisibilidade do trabalho doméstico e reprodutivo, bem como são as mais atingidas pelas desigualdades sexuais.

O tempo de contribuição necessário, somado à elevação da idade mínima, dificulta a aposentadoria por idade para essas mulheres, afastando-as cada vez mais de uma aposentadoria digna e necessária. Para mitigar esses impactos decorrentes da EC nº 103/2019, pontuou-se que alguns projetos de lei estão em tramitação, porém para que sejam aprovados, padecem de aperfeiçoamentos legislativos para que o direito previdenciário dessas mulheres seja vislumbrado como efetivo.

Desse modo, conclui-se que a EC nº 103/2019 não visualiza, tampouco protege as mulheres mães solo para que essas consigam se aposentar por idade urbana de modo igualitário aos outros segurados do sistema, desviando-se diretamente do princípio constitucional da isonomia e contribuindo para a manutenção da desigualdade e exclusão previdenciária, sendo indispensável à sociedade, nesse caso, uma justiça previdenciária mais humana, efetiva, igualitária, protecionista e asseguradora de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional - 5ª Edição 2023**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.219. ISBN 9786559647828. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647828/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BONELLI, Maria da Glória e MARINHO, Rossana. **Gênero, profissões e home office na pandemia**, 2020. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/939/pdf>. Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.350 de 27 de junho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d99350.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm). Acesso em: 18 nov. 24.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 18 nov. 24.

BRASIL. **Constituição da República Federativa no Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm). Acesso em: 07 mai. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.691, de 2021**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2064075](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2064075). Acesso em: 18 nov. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Projeto permite que a criação de filho conte tempo para aposentadoria**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/827411-projeto-permite-que-a-criacao-de-filho-conte-tempo-para-aposentadoria/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Projeto permite que a criação de filho conte tempo para aposentadoria**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/827411-projeto-permite-que-a-criacao-de-filho-conte-tempo-para-aposentadoria/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. O papel da verdade na fundamentação dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 47–60, 2015. DOI: 10.18759/rdgf.v16i1.744. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/744>. Acesso em: 22 mai. 2025.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **PEC 06/2019**: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência. Nota Técnica, n. 202, mar. 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.html>. Acesso em: 22 mai. 2025.

FABRIZ, Daury Cesar. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 1, p. 15 - 38, 2006. DOI: 10.18759/rdgf.v0i1.59. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/59>. Acesso em: 22 mai. 2025.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social. Livraria do Advogado**: Porto Alegre, 2009.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos**. Janaína Feijó. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 20 mai. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Informativo Estatísticas de Gênero Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil**. 2. ed., n. 38. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf). Acesso em: 22 mai. 2025.

LADENTHIN, Adriane Bramante. **Direito Previdenciário das Mulheres**. Rio de Janeiro: Editora Juruá. 2020.

LEITE, Anna Laura Brandão Albuquerque; DORETO, Daniella Tech; NAKAMURA, Fernanda de Castro Nakamura; et al. **Direito previdenciário**. Porto Alegre: SAGAH, 2022. E-book. p.106. ISBN 9786556903255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556903255/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência**: entenda o que mudou. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.1. ISBN 9788553616800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616800/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de Trabalho e a Previdência Social - um olhar feminista. **Revista Econômica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 79-110, dez. 2009.

MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 3, dez. 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ecos/a/p3KY9zcrNNfNmzTKrRR9z7M/?format=pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

MOREIRA, Aline Simonelli. **A redução da diferença das regras para concessão de aposentadoria entre homens e mulheres no regime geral de previdência social sob o enfoque da justiça de gênero de Nancy Fraser**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória – ES, 2024.

OLIVEIRA, Helder Teixeira de. Considerações acerca do princípio constitucional da isonomia e sua incidência no Direito Previdenciário. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 23, abr. 2008. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao023/Helder\\_Oliveira.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao023/Helder_Oliveira.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Adoção: uma porta para a vida**. Campinas, SP: Editora Servanda. 2010.

PEREIRA, Jarmara Garcia Laurindo; XAVIER, Larissa Atanazio; RESENDE, Camila Miranda de Amorim Resende. A vulnerabilidade de mães solo: desromantizando a ideia de “mulheres guerreiras”. **Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades**, Vassouras, v. 15, n. 3, p. 285-297, set./dez. 2024.

PINHO, Rodrigo César R. **Sinopses Jurídicas v 17 - direito constitucional - teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.127. ISBN 9788553619627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619627/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

PINHO, Rodrigo César Rabello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. (Sinopses Jurídicas, v. 17). E-book. p. 127. ISBN 9788553619627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619627/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

PORTO, Dora. Trabalho doméstico e emprego doméstico: atribuições de gênero marcadas pela desigualdade. **Revista Bioética**. 2008. p. 287 - 303. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/74/77](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/74/77). Acesso em 26 mai. 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.141. ISBN 9788553621750. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621750/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis**

**Juris-RTJ**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 145-166, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/rjt.v9i1.14977>. Acesso em: 22 mai. 2025.